



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 502

PROJETO DE LEI Nº 13.691

PROCESSO Nº 88.221

De autoria do vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei veda vilipêndio de dogmas e crenças da fé cristã, bem como a seus símbolos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva impedir manifestações de desrespeito à fé cristã no Município de Jundiaí.

A proposição em exame se afigura revestida de inconstitucionalidade, uma vez que restringe a proteção legal à fé cristã, o que fere o princípio constitucional da isonomia, que assegura a igualdade perante a lei, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;***



Ademais, é primordial destacarmos a laicidade do Estado, uma vez que o tema apresentado pelo nobre Edil contraria o dispositivo constitucional presente no art. 19 da Constituição Federal, onde veda que os Entes Federados deem tratamento favorecido a alguma religião, *in verbis*:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Ainda em consonância com o ordenamento jurídico nacional, é notório que a Lei Maior do nosso País prevê proteção legal a todas as religiões, cultos e liturgias, bem como veda tratamento favorecido a religião específica, ainda que majoritária no povo brasileiro.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da laicidade estatal, senão vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas.**

*(ADI 5258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021).*

No tocante à matéria do referido projeto de lei, esta Procuradoria sugere que seja apresentada emenda ao PL, retirando a exclusividade da fé crista, o tornando abrangente a todas as religiões.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola os princípios da isonomia e da laicidade estatal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 05 de abril de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito